

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA**

*Ref.: Pregão Eletrônico – SRP nº 038/2025
Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025*

INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA –
IADVH, inscrito no CNPJ: 21.843.341/0001-07, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 1 – Edifício Biadene Home Office, Pavimento 9, Ponta do Farol, CEP: 65.077 – 635, São Luís – MA, neste ato representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 038/2025

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, a fim de que sejam sanadas as irregularidades contidas no instrumento convocatório, de modo a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e ampla competitividade.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é cabível nos termos do item 19.1 do presente Edital, que assegura a qualquer pessoa física ou jurídica o direito de impugnar o ato convocatório:

19.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema. [grifou-se]

Ademais, o **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, assegura a qualquer interessado o direito de impugnar cláusulas que contenham ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade do certame, sendo este justamente o caso dos autos.

A impugnação é, ainda, tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, antes da data designada para a abertura da sessão pública.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação consiste na **contratação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada, abrangendo funções administrativas, operacionais e de apoio, com foco na gestão de postos de trabalho, alocação de pessoal e execução de atividades-meio.**

Trata-se, portanto, de objeto que não envolve atividade técnica privativa regulamentada por conselho profissional específico, nem demanda a execução de serviços típicos de engenharia, arquitetura, contabilidade, saúde ou qualquer outra profissão cujo exercício seja condicionado à emissão de anotação ou registro técnico.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica não se presta a criar reservas de mercado ou a impor filtros corporativos, mas tão somente a assegurar que o contratado detenha experiência compatível com a execução do objeto. Qualquer exigência que extrapole esse limite e não guarde relação direta, necessária e proporcional com as obrigações contratuais configura restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da legalidade.

II.I – Da ausência de fundamento legal para exigência de registro ou averbação de atestado em conselho profissional. Da inexistência de entidade profissional competente para registro de atestado no caso concreto.

O edital, ao disciplinar a qualificação técnica, exige que a comprovação da aptidão da licitante ocorra por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica “*devidamente registrados pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu responsável técnico*” (**item 16.8.4 do Termo de Referência**), cumulando tal exigência com a necessidade de comprovação da regularidade da empresa e de seu

responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA (**item 16.8.5, alínea “c”**).

Referida exigência encerra vício grave de legalidade, porquanto não encontra qualquer amparo na Lei nº 14.133/2021, nem em qualquer outro diploma normativo que discipline o regime jurídico das licitações e contratos administrativos. A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade estrita, de modo que somente pode exigir dos licitantes requisitos expressamente previstos em lei, sendo-lhe vedado inovar no ordenamento jurídico por meio de cláusulas editalícias que criem obrigações não estabelecidas pelo legislador.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve restringir-se à comprovação de aptidão compatível com o objeto da contratação, admitindo-se apenas exigências necessárias, adequadas e proporcionais, diretamente relacionadas à execução do contrato. Não há, em nenhum dispositivo da Lei de Licitações, **autorização para exigir que atestados de capacidade técnica empresarial sejam registrados, averbados ou chancelados por conselhos profissionais**. A criação de tal requisito pelo edital, portanto, configura extração indevida da competência administrativa, em afronta direta ao princípio da legalidade.

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a possibilidade jurídica de exigir o registro de atestados em entidade profissional, o que se refuta, certo é que **não existe entidade profissional legalmente competente para proceder a tal registro no caso concreto**. O objeto do certame versa sobre serviços de terceirização de mão de obra, abrangendo atividades administrativas, operacionais e de apoio, que **não se enquadram como atividade típica ou privativa regulamentada por conselho profissional específico**.

Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquias corporativas e exercem competências estritamente delimitadas em lei, voltadas à

fiscalização do exercício profissional e ao registro de pessoas físicas ou jurídicas quando a atividade-fim for regulamentada. Não há qualquer previsão legal que atribua ao Conselho Regional de Administração – CRA, ou a qualquer outro conselho, a função de registrar, homologar ou validar atestados de capacidade técnica empresarial relativos à execução de serviços de terceirização de mão de obra.

A própria exigência revela-se contraditória, pois pressupõe uma competência inexistente, especialmente quando se trata de serviços que não são exclusivos da profissão de Administrador.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União já enfrentou a matéria de forma categórica, asseverando a respeito da ilegalidade da exigência:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS . DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.”
(TCU 02804420142, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

Seguindo essa mesma linha, os Tribunais Pátrios Brasileiros, em referência expressa à jurisprudência do TCU, pugnam pela impossibilidade de exigir o registro do atestado de capacidade técnica em conselho profissional:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE NATAL VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS (PALCO, CAMARIM, TRELIÇA, TENDAS, GRADES, TORRE, PAVILHÃO,

ARQUIBANCADAS ETC). ACOLHIMENTO DE RECURSO DE EMPRESA QUE ANTES HAVIA SIDO (...). **Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional (TCU, Acórdão 7260/2016 e Acórdão 3094/2020).** Para o TCU, a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, não está previsto no art . 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 – Acórdão 205/2017. - É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contrato que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei n. 8 .666/1993 é taxativo (TCU, Acórdão 1224/2015). - Não se deve exigir do licitante, na fase de habilitação, a juntada de contratos de prestação de serviço anteriores, mas apenas atestado de capacidade técnica, conforme previsão do art. 27 da Lei n. 8 .666/1993. - É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão 103/2009)". (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08032440620208205001, Relator.: MARTHA DANYELLE SANT ANNA COSTA BARBOSA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2021)

E mais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais igualmente converge no mesmo sentido. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar situação absolutamente análoga, concluiu pela ilegalidade da exigência de registro de atestado:

"4. Em atenção à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU, é indevida a exigência editalícia de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional, tendo em vista que tal condição de habilitação técnica não possui amparo legal".

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1095566, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 07/05/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 19/06/2024)

A *ratio decidendi* dos precedentes citados é plenamente aplicável ao presente caso, pois evidencia que a Administração Pública não pode exigir registro de

atestados de capacidade técnica quando inexiste previsão legal nesse sentido, sobretudo em contratações que não envolvem atividade técnica privativa regulamentada. A manutenção da exigência, além de ilegal, compromete a competitividade do certame e sujeita o procedimento a sério risco de nulidade.

II.II – Da ambiguidade e contradição interna quanto à exigência de registro no CRA

O edital ainda incorre em **vício autônomo e relevante de legalidade** ao tratar de forma ambígua, contraditória e tecnicamente imprecisa a suposta exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA, comprometendo a clareza normativa mínima exigida dos instrumentos convocatórios.

Em determinado dispositivo, o edital exige expressamente a comprovação da **regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CRA** (**item 16.8.5, alínea “c”**), o que pressupõe, de forma cumulativa, a obrigatoriedade de inscrição tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física indicada como responsável técnico. Tal redação induz o licitante a compreender que a ausência de registro de qualquer desses sujeitos ensejaria, automaticamente, a inabilitação.

Entretanto, em outro trecho do mesmo instrumento convocatório, o edital afirma ser necessária a **inscrição do licitante e/ou do responsável técnico no CRA** (**item 16.8.12**), utilizando a conjunção alternativa “**e/ou**”, a qual altera substancialmente o alcance da exigência anteriormente estabelecida, ao admitir o cumprimento do requisito de forma alternativa, e não cumulativa.

Essa contradição interna não se trata de mero lapso redacional, mas de inconsistência normativa material, pois cria comandos incompatíveis entre si e impede que os licitantes identifiquem, de forma objetiva, clara e segura, quais condições efetivamente deverão ser atendidas para fins de habilitação. O edital, tal como redigido, não permite concluir se a Administração exige o registro da empresa, do responsável técnico ou de ambos, tampouco se admite o atendimento parcial do requisito.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **cláusulas editalícias ambíguas ou contraditórias violam o princípio do julgamento objetivo**, por permitirem interpretações discricionárias. Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

“O edital de licitação não deve conter termos ou expressões que permitam dupla interpretação, dificultando a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas”.

Acórdão 2377/2008-Segunda Câmara | Relator: AROLD CEDRAZ

“A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas”.

Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLD CEDRAZ

A ambiguidade identificada no edital transfere indevidamente à Comissão de Contratação o poder de escolher, *a posteriori*, qual interpretação aplicar, o que é expressamente vedado pelo regime jurídico das licitações. O julgamento deve ser objetivo, previsível e pautado em critérios previamente definidos e comprehensíveis por todos os interessados, sob pena de comprometimento da lisura do procedimento.

INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
DA VIDA HUMANA

Dessa forma, a contradição existente entre os itens 16.8.5, alínea “c”, e 16.8.12 do edital, ao tratar da exigência de registro no CRA, compromete a previsibilidade do certame, viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e cria ambiente propício a decisões discricionárias e potencialmente arbitrárias. Tal vício, por si só, já impõe a retificação do edital, sob pena de nulidade do procedimento e de afronta direta à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

II.III – Da ilegalidade da exigência de registro da empresa no CRA (ainda que superada a ambiguidade)

Ainda que se admitisse, apenas por exercício argumentativo, a superação da ambiguidade e da contradição interna do edital quanto à exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, a imposição de que a própria pessoa jurídica licitante esteja registrada perante referido conselho **permanece materialmente ilegal**, por absoluta ausência de fundamento legal e de pertinência com o objeto da contratação.

A atividade básica do objeto licitado consiste na prestação de serviços amplos de terceirização de mão de obra, abrangendo atividades administrativas, operacionais e de apoio, que **não se enquadram como atividade típica, exclusiva ou privativa da profissão de Administrador**.

Não se trata de contratação cujo núcleo esteja relacionado ao exercício profissional regulamentado pela Lei nº 4.769/1965, mas de serviços multifuncionais, de caráter organizacional e operacional, que podem ser legitimamente prestados por empresas de diferentes ramos de atuação, sem qualquer vinculação necessária a conselho profissional específico.

Além de carecer de base legal, a exigência de registro empresarial no CRA **não agrega qualquer garantia adicional à execução contratual**, não se mostra necessária à aferição da capacidade técnica da licitante e não contribui para a proteção do interesse público. Ao contrário, funciona como verdadeiro mecanismo de restrição indevida à competitividade, reduzindo artificialmente o universo de potenciais competidores e criando barreira de entrada injustificada, em afronta direta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

O Poder Judiciário tem reiteradamente rechaçado exigências dessa natureza, reconhecendo que a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional somente se legitima quando há correlação direta entre o objeto da licitação e as

atividades típicas da profissão regulamentada. Em recente e paradigmático julgamento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assentou que:

“A inscrição em conselho profissional só é exigível quando a atividade contratada se enquadra nas atividades típicas da profissão regulamentada. O fornecimento de mão de obra para limpeza não se enquadra nas atividades típicas de administrador, dispensando a necessidade de inscrição no CRA.”

(TJ-RN, Apelação Cível nº 0808541-52.2024.8.20.5001, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, julgado em 31/03/2025)

A decisão reforça que a exigência de registro no CRA, quando dissociada do objeto, é manifestamente ilegal e afronta o princípio da vinculação ao edital e da competitividade. Trata-se, portanto, de requisito artificial, que funciona como barreira de entrada e reduz indevidamente o universo de competidores, em afronta direta ao princípio da ampla competitividade e ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a sua imediata correção.

II.III – Da afronta aos princípios da legalidade, competitividade e vinculação ao objeto

A conjugação dos vícios anteriormente demonstrados compromete de forma substancial a higidez do edital e revela **desalinhamento estrutural com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021**.

A exigência de requisitos não previstos em lei, dissociados do objeto e incapazes de agregar efetiva garantia à execução contratual, configura violação direta ao **princípio da legalidade**, na medida em que a Administração Pública somente pode exigir dos particulares aquilo que o ordenamento jurídico expressamente autoriza. No âmbito das licitações, tal princípio assume contornos ainda mais rigorosos, pois o edital não constitui fonte autônoma de obrigações, mas instrumento normativo subordinado à lei e aos princípios constitucionais que regem a contratação pública.

De igual modo, as cláusulas impugnadas afrontam o **princípio da competitividade**, na medida em que instituem barreiras artificiais e injustificadas à participação no certame, restringindo o universo de potenciais licitantes sem qualquer correlação necessária com o objeto contratado. A competitividade não se resume à mera abertura formal do certame, mas pressupõe a eliminação de exigências desnecessárias, irrelevantes ou desproporcionais, que, na prática, funcionam como mecanismos de exclusão indevida.

A violação ao **princípio da vinculação ao objeto** também se mostra evidente, pois os requisitos impostos não guardam relação direta com a natureza dos serviços licitados, consistentes na terceirização de mão de obra administrativa e operacional, atividade que não se submete à fiscalização obrigatória de conselho profissional específico. A qualificação técnica deve servir à adequada execução do contrato, e não à criação de filtros corporativos ou condicionantes estranhos às obrigações contratuais.

Some-se a isso a afronta ao **princípio do julgamento objetivo**, uma vez que a ambiguidade e a contradição interna do edital quanto à exigência de registro no CRA transferem à Comissão de Contratação margem indevida para definir, no momento da habilitação, o alcance das exigências, abrindo espaço para decisões discricionárias e comprometendo a previsibilidade do certame. O edital deve ser claro, coerente e autoaplicável, de modo a permitir que todos os licitantes conheçam previamente, e em igualdade de condições, as regras que nortearão o julgamento.

Nesse contexto, a Administração não pode exigir mais do que a lei autoriza, tampouco criar requisitos que não se revelem necessários, adequados e proporcionais à execução do objeto. A correção das irregularidades apontadas não se apresenta como faculdade administrativa sujeita a juízo de conveniência, mas como verdadeira imposição jurídica, indispensável à preservação da legalidade do procedimento. **A manutenção das cláusulas impugnadas expõe o certame a risco**

concreto de nulidade, fragiliza sua defesa em eventual controle externo e compromete a própria finalidade pública da contratação.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, o INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) O acolhimento integral da impugnação, para fins de **retificação do edital**, a fim de:
 - b.1) excluir a exigência de registro de atestado em entidade profissional (**item 16.8.4 do Termo de Referência**);
 - b.2) afastar a exigência de registro da empresa no CRA, bem como a necessidade de comprovação de regularidade no referido Conselho (**item 16.8.5, alínea “c” c/c item 16.8.12 do Termo de Referência**);
 - b.3) esclarecer, de forma objetiva, os requisitos de qualificação técnica.
- c) a **reabertura dos prazos do certame**, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e segurança jurídica.

Pede deferimento

São Luís, 23 de dezembro de 2025.

GEOVA FERNANDO
SANTOS:76744450387

Digitally signed by GEOVA
FERNANDO
SANTOS:76744450387
Date: 2025.12.23 10:10:27 -03'00'

GEOVÁ FERNANDO SANTOS
Presidente do IADVH



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.08.00.2074/2025

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP n° 38/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

No exercício de sua competência administrativa e em estrito cumprimento aos deveres de autotutela, legalidade e transparência, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Imperatriz/MA, após análise minuciosa da insurgência apresentada pelo **Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH)** em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP n° 38/2025, manifesta-se tecnicamente acerca do mérito da demanda fundamentada nos ditames da Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante, devidamente qualificada, insurge-se contra os critérios de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a exigência de registro ou averbação de atestados de capacidade técnica em conselhos profissionais, alegando ainda a inexistência de entidade competente para tal ato no caso concreto. Aduz a ocorrência de ambiguidade e contradição interna no edital quanto à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), defendendo a ilegalidade da referida exigência tanto para a empresa licitante quanto para o seu responsável técnico. Argumenta, por fim, que tais requisitos representam uma afronta direta aos princípios da legalidade, da ampla competitividade e da vinculação ao objeto, pleiteando a retificação do edital para a exclusão das cláusulas que condicionam a participação ao registro e à regularidade junto ao referido conselho de classe.

2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIOS REGENTES

O mérito desta decisão administrativa reside no poder-dever da Administração Pública de selecionar fornecedores que comprovem aptidão técnica e regularidade profissional compatíveis com a natureza e o vulto do objeto. A contratação em tela visa o apoio operacional e administrativo em **125 unidades escolares**, o que exige uma gestão técnica de mão de obra altamente qualificada e fiscalizada. O mérito administrativo confunde-se aqui com a proteção do interesse público, visto que a exigência de registro profissional não visa restringir o mercado, mas sim garantir que a empresa executora esteja sujeita ao poder de polícia administrativa e ética do conselho competente.

A condução do certame pauta-se pela busca da proposta mais vantajosa, conceito que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, engloba a segurança jurídica de que a contratada possui o respaldo técnico necessário para gerir centenas de colaboradores em uma rede pulverizada. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da eficiência justificam a manutenção de exigências que guardam estrito nexo com a atividade básica do objeto, a administração de serviços terceirizados, assegurando que a SEMED não incorra em riscos operacionais por contratar entidades que se furtam à fiscalização de seus respectivos órgãos de classe.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E RESPOSTA AO MÉRITO

A impugnação apresentada não merece acolhimento, pois parte de premissas equivocadas quanto ao conteúdo do edital e do Termo de Referência. Quanto à alegação de ausência de fundamento legal para a exigência de registro de atestado em conselho profissional, verifica-se que o Termo de Referência estabelece que a comprovação da aptidão técnica ocorrerá por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas e que estes devem conter elementos mínimos verificáveis, facultando inclusive diligências quando houver necessidade de validação. Tais exigências se harmonizam com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de exigir documentação idônea para comprovar a capacidade técnico-operacional do licitante.

No que diz respeito à alegação de ambiguidade ou contradição interna sobre a exigência de registro no CRA, verifica-se que ela não procede, porque o próprio Termo de Referência dispõe de maneira clara e objetiva que **tanto a empresa licitante quanto o responsável técnico devem possuir registro ativo e regular no Conselho Regional de Administração**, conforme se extrai dos itens **16.8.5** e **16.8.12**. Diferentemente do que sustenta a impugnante, não há margem para interpretação dúbia: a Administração, ao estruturar o instrumento convocatório, optou por exigir registro profissional da pessoa jurídica e do profissional indicado para a supervisão administrativa do contrato, adotando critério explícito e uniforme.

Essa previsão não decorre de equívoco ou contradição, mas do entendimento de que o objeto contratual envolve atividades organizacionais e gerenciais que justificam a submissão da empresa e do responsável técnico à fiscalização profissional do CRA, sobretudo em razão do porte da operação e da natureza das atividades relacionadas à gestão de equipes, controle administrativo e coordenação operacional em 125 unidades educacionais. Assim, a exigência não é implícita, indireta ou interpretativa: ela é expressamente prevista e se vincula ao delineamento funcional do objeto.

Quanto à alegação de ilegalidade da exigência de registro da empresa no CRA, verifica-se que a impugnante parte de precedentes que tratam de hipóteses em que o conselho profissional buscava impor registro compulsório a empresas cuja atividade básica não se enquadrava na área típica de fiscalização. No entanto, no caso concreto, a exigência não decorre de atuação do conselho, mas sim da decisão administrativa fundamentada no planejamento do contrato e na necessidade de assegurar que a empresa responsável pela execução detenha qualificação formal para desempenhar funções de natureza organizacional e gerencial, inerentes ao objeto descrito no Termo de Referência. A exigência, portanto, nasce no edital e não em ato externo do conselho profissional, o que afasta a aplicação automática das decisões invocadas pela impugnante.

Dessa forma, não há contradição, ilegalidade ou desvio de finalidade. O edital definiu, de maneira transparente, que a execução do contrato exige empresa registrada no CRA e responsável técnico igualmente regular perante o mesmo órgão, como forma de assegurar que tanto a estrutura organizacional da licitante quanto sua direção técnica estejam submetidas a supervisão profissional compatível com o nível de responsabilidade exigido. Trata-se de medida proporcional à complexidade do objeto e alinhada ao dever de planejamento e mitigação de riscos previsto na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, também não há afronta aos princípios da legalidade, competitividade ou vinculação ao objeto. Todas as exigências decorrem diretamente do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e são compatíveis com a natureza do serviço, que exige capacidade organizacional robusta, logística contínua, coordenação de pessoal e gestão simultânea de múltiplos postos de trabalho. A exigência de responsável técnico habilitado não restringe a competitividade, pois não impede a participação



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

de empresas do setor; apenas assegura que a execução do contrato seja acompanhada por profissional qualificado, o que é condição mínima para resguardar o interesse público. A Administração cumpriu seu dever de planejamento, mitigação de riscos e seleção de licitante apto, conforme arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021. A flexibilização solicitada pela empresa, ao contrário, exporia o contrato a risco de inexecução e comprometeria atividades essenciais das escolas.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que as alegações da impugnante não encontram respaldo jurídico ou fático, permanecendo hígidas e proporcionais todas as exigências constantes do edital e do Termo de Referência. Impõe-se, portanto, o não acolhimento da impugnação

4. DA CONCLUSÃO

Diante da exaustiva fundamentação jurídica apresentada, resta demonstrado que as exigências de registro no CRA e averbação de atestados são legítimas, proporcionais e indispensáveis para a seleção de uma proposta segura e tecnicamente viável. Pelo exposto, esta Administração conhece da impugnação interposta pelo **Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH)** para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo o Edital e seus anexos em todos os seus termos originais.

Informa-se que o regime jurídico aplicável aos profissionais que atuarão na prestação dos serviços é o celetista, sendo imperativa a observância de todos os direitos e obrigações previstos na CLT, em legislações extravagantes pertinentes a cargos específicos e nas Normas Regulamentadoras (NRs). A licitante deve garantir que sua proposta contemple o cumprimento integral dessa malha normativa, sob pena de desclassificação.

Imperatriz – MA, 05 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

Francisco Magno Silva de Oliveira
Matrícula nº 34.171-1